



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador Jairo Ferreira Júnior

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº5551280-41.2020.8.09.0000

COMARCA: GOIÂNIA

AGRAVANTE: _____

AGRAVADOS: ESTADO DE GOIÁS E INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
IADES

RELATOR: DES. JAIRO FERREIRA JÚNIOR

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de liminar, interposto por _____, em face da decisão interlocutória prolatada pelo MM^a. Juíza de Direito da 6^a Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, Dr^a. Mariuccia Benicio Soares Miguel, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada em face do ESTADO DE GOIÁS e do INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – IADES.

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (evento nº 08 dos autos originários):

“(...) Compulsando os autos, tem-se que almeja, a parte demandante, a determinação para que os Requeridos corrijam a prova, de modo que, com a concessão da tutela, seria a candidata, desde já, classificado para a próxima etapa do certame, antecipandose a anulação das questões. Numa cognição sumária, própria desta fase processual incipiente, não verifico a presença dos requisitos elencados em lei para a concessão da

tutela requerida. Com efeito, para a concessão da tutela, seria necessário que este Juízo presumisse que, de fato, as questões apontadas estão eivadas de nulidade, atribuindo, desde já, a pontuação das mesmas ao candidato, habilitando-o, em consequência para as demais etapas, medida que implicaria no reconhecimento da probabilidade do direito invocado. Não obstante, a apreciação das questões/gabarito chanceladas pela banca do concurso público, a fim de não violar o equilíbrio dos poderes, somente poderia ser feita pelo Judiciário sob o prisma da legalidade e adequação ao edital do certame, após análise cuidadosa dos documentos pertinentes, evitando-se o Controle de Mérito da Administração Pública pelo poder Judiciário. Assim, tem-se que conferir a candidato a pontuação referente às questões tidas como incorretas pela correção da banca examinadora, seria presumir a ilegalidade/abusividade por parte da Administração Pública, o que feriria o Princípio da Presunção de Legitimidade dos Atos Administrativos, segundo o qual a lei considera as ações e atos praticados pela Administração legalmente corretos, até prova em contrário. Cite-se, por oportuno, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.
IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJGO. FUMUS BONI IURIS. NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL IN LIMINE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO NOVA E CONTUNDENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA CONSENTÂNEA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJGO E DO STJ.
1. O controle do Poder Judiciário deve restringir ao exame da legalidade do ato administrativo, não sendo cabível, nas hipóteses de concurso público, que substitua a banca examinadora para, de forma hipotética, reexaminar os critérios de correção e anular questões da prova, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Precedentes do STJ e do TJGO.
2. A concessão de liminar em mandado de segurança é condicionada à integral satisfação dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, quais sejam, a existência de fundamento relevante e a possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja, ao final, deferida. Ausente o fumus boni iuris,

a não concessão da tutela de urgência é medida impositiva. 3. Caso o recorrente, no agravo regimental, não traga argumento novo suficiente para acarretar a modificação da decisão monocrática, o desprovimento do recurso é medida que se impõe, especialmente porque proferida com espeque na jurisprudência dominante desta egrégia Corte Estadual e do colendo Superior Tribunal

de Justiça. 4. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 246940-62.2013.8.09.0000, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 08/08/2013, DJe 1367 de 19/08/2013)Em tempo, o princípio constitucional do concurso público, ao lado dos demais princípios que regem a Administração Pública, demonstra que esta deverá se vincular ao edital que regula o certame, tendo em vista que este faz lei entre as partes, e, somente em casos extraordinários e devidamente justificados, é que a Administração Pública poderá deixar de cumprir com o estatuído na norma editalícia.Apesar da fundamentação bem alicerçada da parte autora, destaca-se, que a tutela pretendida possui caráter satisfatório, o que faz com que sua concessão encontre óbice no artigo 1º da Lei 9.494/97 c/c artigo 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92 que, regulando a matéria, veda a concessão da tutela antecipada que esgote, no todo ou em parte o

objeto da ação.Neste sentido, cite-se:“RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO CABIMENTO. 1. É vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, quando o objeto da ação principal esgotar-se de pronto, antes do término definitivo do processo. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não cabe o pagamento de verbas remuneratórias em tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando ocorrerem alguns dos óbices previstos na Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 3. Recurso especial provido.” (STJ, REsp

1256257/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 10/11/2011).Nesse sentido, não verifico a probabilidade do direito invocado, requisito indispensável à concessão da antecipação de tutela, motivo pelo qual, esta deve ser indeferida.**DO DISPOSITIVO**Ante ao exposto, hei por bem **INDEFERIR** a tutela de urgência requerida pelo autor.Outrossim, **DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita.Citem-se o INSTITUTO AMERICANO DE

DESENVOLVIMENTO – IADES, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do CPC, bem como o ESTADO DE GOIÁS, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 c/c artigo 183, ambos do CPC/15.Cuidandose, outrossim, de ação que envolve a Fazenda Pública, portanto, de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC/15.**Proceda a Escrivania com a retirada da pendência de urgência da capa dos autos.**Intimem-se.”

Inconformado com o teor do *decisum*, o promovente interpôs o presente recurso de agravo de instrumento (evento 01).

Narra que está inscrito no Concurso Público para provimento de vagas para o cargo de Agente de Segurança Prisional de 3º classe, para a Diretoria-Geral da Administração Penitenciária, para Regional Metropolitana de Goiânia e Aparecida de Goiânia

Aduz que alcançou 71 pontos na prova objetiva do concurso público para o cargo de Agente de Segurança Prisional e está sendo impedido de participar das próximas fases do certame, diante da ausência de declaração de nulidade de algumas questões constantes na prova objetiva, as quais estão em desacordo com o conteúdo programático previsto no edital.

Alega que “*obteve a pontuação de 71 (setenta e um) pontos totais, sendo 62(sessenta e dois) em conhecimentos específicos, e 9(nove)em conhecimentos gerais, em que o ponto de corte para a Regional Metropolitana-Goiânia e Aparecida de Goiânia foi de 76 (setenta e seis) pontos, não obtendo a chance de ter a sua prova discursiva corrigida.*”

Afirma que “*pugnou pela total anulação das questões de 10, 12, 16, 19 e 39 da prova tipo B, haja vista algumas questões do certame não correspondiam ao rol de conteúdos prescritos no edital, bem como possuem diversos vícios em sua elaboração demonstrando lesão a própria Lei 19.587/2017 que estabelece as diretrizes das questões passíveis de anulação, conforme os termos da petição inicial.*”

Discorre acerca da possibilidade de anulação de questões objetivas pelo Poder Judiciário.

Esclarece que “*a vinculação ao Edital do certame impede a Administração, no momento de aplicação das provas classificatórias, cobrar dos candidatos conhecimentos diversos daqueles constantes no conteúdo programático, ou formular perquirições confusas ou em trazer como resposta alternativa que está em total desalinho com a legislação pátria.*”

Tece comentários sobre a nulidade de cada uma das questões objeto deste agravo.

Aponta que no caso em comento não se trata de discutir o critério de avaliação da resposta apontada como correta pelo gabarito oficial ou questionar a autonomia da exímia Banca

Examinadora, mas sim de se analisar a evidente e clara ilegalidade, tal como a incompatibilidade do conteúdo das questões com a previsão abordada no Edital, bem como pela questão não apresentar alternativa correta, conforme citado na exordial, que é justamente o quesito estabelecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal a respeito da possibilidade de haver o controle jurisdicional das questões da prova objetiva de um concurso público.” Colaciona julgados para corroborar sua tese.

Pleiteia a concessão da tutela de urgência, para determinar ao Agravado que “*proceda com a inclusão do agravante na lista classificatória do resultado preliminar da prova discursiva, caso no momento da sua correção seja considerado aprovado e, por conseguinte, permitir a participação do candidato _____ nas demais fases do certame para o cargo de Agente de Segurança Prisional, a fim de evitar o perecimento do objeto principal desta demanda (discussão sobre a nulidade do ato administrativo viciado), alcançando o mínimo necessário para ter direito de prosseguir nas demais etapas;*”

Requer ainda “*em sede de antecipação da tutela em caráter de urgência, que venha ser declarado o direito do autor receber a pontuação em decorrência da anulação das seguintes questões de nº 10, 12, 16, 19, 39 da Prova tipo B, que gerará 3(três) pontos na nota final da prova objetiva, passíveis de controle jurisdicional, por estarem flagrantemente contrárias ao dispositivo normativo que rege os concursos públicos no âmbito da Administração Pública estadual, a Lei n.º 19.587/2017.*” **Passa-se a decisão.**

Na nova redação conferida ao artigo 1.015, do Código de Processo Civil de 2015, o legislador instituiu o agravo por instrumento apenas para as hipóteses taxativas ali elencadas, especialmente para aquelas que versam sobre provimentos jurisdicionais de urgência ou quando houver perigo iminente de que a decisão de primeiro grau venha a causar lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

Vale ainda ressaltar que, nos termos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015, foi mantida a faculdade conferida ao relator de conceder efeito suspensivo ou, ainda, deferir, total ou parcialmente, a antecipação da tutela pleiteada, nos casos expressamente admitidos em lei.

Desta forma, para a concessão de liminar em Agravo de Instrumento para conferir-lhe efeito suspensivo ou a antecipação da tutela, mister se faz demonstrar os requisitos necessários para a concessão das tutelas de urgência em geral, não se afastando do *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, ou seja, devem estar presentes a probabilidade do direito invocado aliado ao perigo de dano que o ato judicial possa causar.

Da análise dos autos e em juízo de cognição sumária, verifica-se que os fundamentos jurídicos articulados pelo agravante afiguram-se como relevantes, estando presentes requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, haja vista que sua pretensão encontra amparo na Lei Estadual nº 19.587/17 e considerando-se o risco do agravante ser excluído do certame caso não obtenha a tutela de urgência.

Ademais, insta ressaltar, configura-se a possibilidade de reversibilidade da medida caso, ao final, sejam consideradas adequadas as questões da prova objetiva, discutidas nos autos.

Portanto, presente a verossimilhança das alegações do agravante, bem como o *periculum in mora*, tendo em vista que já iniciaram as convocações para as próximas etapas do concurso.

Ante o exposto, **defere-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal** nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para garantir que o agravante prossiga nas demais etapas do certame, na qualidade de candidato “*sub judice*”, e determinar que a banca examinadora proceda à correção de sua prova discursiva, sem que isto implique, caso aprovado, em sua imediata nomeação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargador Jairo Ferreira Júnior

Relator

Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO